



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº : 06083/2016, DE 17/08/2016.

INTERESSADA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO : Aquisição de peças e serviços de retífica do veículo AMBULÂNCIA UTI MÓVEL – RENAULT ANO 2005, PLACA NGD-4133, em regime de urgência.

ASSUNTO : Aquisições emergenciais diretas com dispensa de licitação.

A Senhora Secretária Municipal de Saúde comunica que a o veículo AMBULÂNCIA UTI MÓVEL – RENAULT ANO 2005, PLACA NGD-4133 está avariado e que o mesmo não pode ficar parado aguardando procedimento de licitação, que no caso só poderia ser deflagrado n modalidade PREGÃO PRESENCIAL, por serve para atender a emergência do Sistema Municipal de Saúde. Face à urgência de atendimento, entende tratar-se de situação que justifica a aquisição direta, com dispensa de licitação.

PARECER JURÍDICO Nº 785/2016

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, via do OF SMS/ Nº 0114, de 17 de agosto de 2016, protocolizada no mesmo dia sob nº 06083/2016, via do qual pede a instauração de procedimento com vistas à aquisição de peças e serviços, diretamente da empresa escolhida em procedimento de coleta de preços referenciais, que menor preço tenha ofertado.

Consta dos autos o TERMO DE REFERÊNCIA com justificativa, descrição dos medicamentos, transporte e local de entrega, forma de pagamento, obrigações das partes e metodologia.

Consta cópia dos Decretos de números 256/2016, bem como cotações de preços de empresas relacionadas pelo Departamento de Compras, o qual atesta terem



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

sido consultadas três (3) empresas do ramo e MAPA COMPRATIVO de preços, com indicação dos menores preços cotados.

Constam também: certidão expedida pela Contadoria, informando a existência de consignação orçamentária com saldo suficiente e declaração da existência de recursos financeiros para cobertura da despesa, firmada pelo responsável financeiro do FMS e Despacho do Prefeito, que tomou conhecimento e autorizou a instauração do procedimento administrativo competente.

Assim, baixaram-se os autos a esta Consultoria.

II - ANÁLISE

O Sistema de Saúde Municipal, notadamente o HOSPITAL MUNICIPAL THUANY GARCIA RIBEIRO não pode ser privado da única ambulância de transporte emergencial de pacientes, sob pena de colocar em risco vidas humanas.

A situação se equipara à falta de medicamentos essenciais.

Está comprovada a avaria do veículo, que precisa ser retificado urgentemente sob pena de causar maior prejuízo à Administração da Saúde e dano às pessoas. Podemos concluir que está presente uma situação emergencial, tal como definido em Acórdão relatado pelo Eminent Des. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA¹, assim EMENTADO:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. I – MULTA DIÁRIA. APLICABILIDADE. II – VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. III– LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. IV – RESERVA DO POSSÍVEL. V – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Correta é a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de determinação judicial, uma vez que referida penalidade tem caráter coercitivo e objetiva compelir a parte a agir conforme o comando judicial. II - Tendo sido a multa arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve a mesma ser mantida. III – Inaceitável é a justificativa de necessidade de licitação para o descumprimento de obrigação de fazer, pois há previsão legal para a sua dispensa, ante à emergência e urgência da situação. IV – O direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro, não

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666). COMARCA DE GOIÂNIA. APELANTE : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DE GOIÂNIA. APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR : DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA. ACÓRDÃO



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

podendo o ente público municipal se valer da reserva do possível par afastar o dever constitucional que lhe compete. V – Merece ser reformada a decisão que condenou a parte ao pagamento de honorários ao Ministério Público, uma vez que tal verba destina-se somente ao profissional da advocacia. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 79266-76 (200890792666) da Comarca de Goiânia, tendo como apelante SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do Relator, os eminentes desembargadores: Walter Carlos Lemes, que presidiu a sessão, e Stenka I. Neto.

Esteve presente à sessão de julgamento, a nobre Procuradora de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro." (GRIFEI)

O eminente Desembargador, ao fundamentar o voto vencedor, argumentou:

"Quanto à alegação de necessidade de processo licitatório, entendo que a mesma não procede, pois o presente caso refere-se a uma situação de emergência, sendo dispensável tal procedimento, nos termos do que dispõe o artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não cabe à Administração Pública se furtar da obrigação que lhe é imposta sob esse argumento, ou até mesmo pela alegação de impossibilidade de aplicação da multa diária, diante da reserva do possível e suposto dano ao erário, estando o valor da multa dentre dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade."

No caso, foi feita pesquisa de preços no mercado local, tendo o Departamento de Compras evidenciado a que ofertou menor preço.

Por essas razões, sem maiores delongas, vejo justificados os motivos de fato que permitem visualizar a situação caracterizadora da urgência de atendimento de que trata o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, assim expresso:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Analizando estes autos detalhadamente, observo que o mesmo atende as exigências previstas no art. 26 e seus incisos, da Lei 8.666/93, que determinam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pode o Senhor Prefeito decretar a dispensa de licitação e autorizar as aquisições das peças e a realização dos serviços de reparos no veículo AMBULÂNCIA UTI MÓVEL – RENAULT ANO 2005, PLACA NGD-4133, à empresa que cotou menor preço.

É o parecer, smj.

Prefeitura da cidade de Piracanjuba - GO, 31 de agosto de 2016.

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981